

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP



SECRETARIA

Entrada em 06/06/22

Reg. n.º

153 livro 02

Dantônio
Presidente

MENSAGEM À EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

DE 27 DE MAIO DE 2.022

Nós, Vereadores que esta subscrevemos, servimo-nos do presente para, nos termos do Artigo 151, §2º do Regimento Interno, encaminharmos a esta Egrégia Casa de Leis a inclusa Emenda Supressiva ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 038, de 26 de abril de 2022.

Justifica-se a necessidade da edição da presente Emenda Supressiva pelos fundamentos abaixo:

1.-

Em mensagem inclusa ao Projeto, não assinada pelo Chefe do Executivo, destaca-se a importância da aprovação do Projeto.

Cumpra desde já explicitar que, apesar de citar déficit apurado de R\$ 49.400.824,75 e que em projeções atuariais há tendência de piora, não foi juntado qualquer documento a esclarecer ou comprovar o que alega.

Frisa-se que sequer foi enviado com o projeto o respectivo cálculo atuarial embasador.

Além do mais, sabe-se que foi contratada empresa para elaboração do presente projeto. As alterações, em suma, aplicam as regras existentes no Regime Geral de Previdência Social.

Há de se imaginar que foram elaborados laudos técnicos e conclusivos constatando a necessidade de todas as alterações presentes no projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Citamos isso porque não havendo anexos ao projeto, a não ser a Justificativa (não assinada pelo subscritor), não se sabe se as medidas adotadas serão suficientes para preservarem o equilíbrio financeiro e atuarial do Gestalprev ou se estão além do necessário, conforme previsto no Artigo 40 da CF.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (g.n.)

Em contato com o Gestalprev, quando da elaboração do presente projeto sobreveio conhecimento de que a assessoria técnica especializada do órgão não foi ouvida, tampouco o Conselho.

2.-

Não é novidade a ninguém a situação desfavorável do fundo de previdência municipal frente a suas obrigações.

Diversos fatos levaram à situação deficitária, como o não recolhimento das contribuições por prefeitos de mandatos anteriores, assim como quando houve redução da contribuição patronal, atrelado a aporte que nunca ocorreu. Mas, independentemente disso, o fato é que a situação não é favorável ao Fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Conforme documento enviado à Câmara Municipal, constando manifestação do Procurador do Município, a impropriedade que está ocorrendo no desequilíbrio financeiro do Fundo de Previdência é culpa de todos os políticos (iniciativa exclusiva do executivo) que administraram o município após sua criação, sendo confesso pelo próprio Procurador Jurídico do Município que convive com a impropriedade desde a sua criação.

Assim sendo, o desequilíbrio financeiro existente por longo período, por culpa maior do Executivo que deixou de repassar recursos, como já dito, aporte financeiro, que foi parcelado somente após medida judicial que, no incrível que pareça, promoveu projeto para reduzir a parcela patronal devida ao Fundo de Previdência de 17,50% para 14,30%.

Ora, aí está o absurdo, os servidores contribuindo com 14% (quatorze por cento), enquanto que o Executivo (Patronal) contribuindo com apenas 14,30% (quatorze inteiros e trinta centésimos por cento), portando, uma situação que podemos chegar às raias de um crime, se comparados os percentuais aplicados pelo Regime Geral.

Necessário destacar que o Projeto de Lei prevê que a alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior a dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 14% (quatorze por cento).

Enquanto que a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, tampouco superior ao dobro desta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Isto quer dizer que, desde antes, ou seja, quando os segurados passaram a contribuir com 14% (quatorze por cento), poderia e ainda poderá o ente federado (município) contribuir com até 28% (vinte e oito por cento).

Se é indiscutível, provado, e confessado pelo Doutor Procurador Jurídico do Município que o maior culpado são os prefeitos que exerceram os mandatos durante o período de existência do fundo de previdência, caberia à Prefeitura promover o Equilíbrio Financeiro sem penalizar apenas os servidores.

Como determina a Norma vigente, referida matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, o qual propôs um Projeto de Lei para beneficiar o Ente Federado e prejudicar aqueles que derramam suor em prol à municipalidade – o Servidor Municipal. Se aprovado na íntegra o projeto de lei em questão, fica vigorando a lei do MAIS FORTE contra os MAIS FRACOS.

Diga-se de passagem que a Prefeitura recebeu no final do exercício financeiro de 2021, nada mais nada menos que R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) extraordinariamente, mediante recebimento de ITBI, significando em torno de 1/3 do orçamento anual, hora oportuna para amenizar a situação do equilíbrio financeiro da previdência local.

A Carta Constitucional em nenhum momento determina a punição ao servidor, simplesmente fixa percentuais mínimos e máximos de contribuições, cabendo assim, a cada município solver a situação de acordo com a sua peculiarmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

3.-

Ainda, em tempo, cumpre citar que chegou até à Câmara Municipal, Ofício do Ministério Público da Comarca informando o viés técnico do Projeto.

Pois bem, a presente Emenda mantém a evolução do equilíbrio financeiro do Gestalprev, ao passo que melhorará significativamente a receita do Fundo de Previdência, cumprindo assim com o que dispõe o Artigo 40 da Constituição Federal.

Eventuais melhores análises restam impossibilitadas, ao passo que o Projeto não foi instruído com nenhum documento, manifestação, parecer ou cálculo, inclusive, o “forte viés técnico” que constou no ofício ministerial fica prejudicado.

De qualquer forma, deverá ser revisto o equilíbrio financeiro anualmente e novas regras poderão ser editadas, conforme demonstram os Artigos 58 e 70 do Projeto, que assim preveem:

Art. 58. O plano de custeio do GESTALPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. (g.n.)

Art. 70. A Diretoria do GESTALPREV poderá contratar empresa de assessoria atuarial, contábil e jurídica de especialidade cumulativa ou não, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

matemáticas, **no sentido de avaliar a sua situação econômica financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos**, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do GESTALPREV e de sua perenidade ao longo do tempo. (g.n.)

Portanto, Nobres Vereadores, a presente Emenda Supressiva **mantém** diversas aplicações que visam melhorar a situação financeira do Gestalprev.

Tendo em vista que com o Projeto não vieram quaisquer relatórios, tampouco importantíssimo cálculo atuarial, não se pode afirmar que as medidas suprimidas são necessárias e indispensáveis à sobrevivência do Fundo de Previdência.

4.-

O projeto de reforma, como apresentado, aplica as regras do RGPS e não aclara a situação de fato!

Visivelmente haverá melhor solidez ao Fundo de Previdência com a aprovação do Projeto em sua íntegra, mas, às rígidas custas dos servidores públicos municipais.

Sabe-se que quando o órgão patronal passou a recolher o ínfimo percentual de 14,30%, o Ministério da Previdência Social não sancionou a alteração, o que passou a impedir a expedição da Certidão de Regularidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Previdenciária, necessária a possibilidade de recebimento de Emendas Parlamentares diversas ao município.

Com o aumento do recolhimento patronal, esta questão restará solvida.

5.-

Nos termos do Art. 9º da EC nº 103/19, podemos mencionar as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(a) O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente que, juntamente dos bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

O equilíbrio financeiro é o que busca o presente projeto.

(b) benefícios dos regimes próprios de previdência social ficam limitados às aposentadorias e à pensão por morte;

Já é aplicado ao Gestalprev.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

(c) Afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Já é aplicado ao Gestalprev.

(d) Os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. Ressalvando que não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Já é aplicado ao Gestalprev através da Lei Municipal nº 1.428, de 18 de novembro de 2.020, a qual aumentou a alíquota funcional para 14% (quatorze por cento). Agora é previsto igualmente no Art. 56, inciso II alínea “a” do Projeto, ressaltando que a presente Emenda não o suprime.

(e) A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

A instituição do Regime de Previdência Complementar está em análise através do Projeto de Lei Complementar nº 032, de 02 de dezembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

(f) Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Há previsão de autorização no Artigo 6º do Projeto e não é objeto de supressão por esta Emenda.

(g) Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

Existe a liberalidade, já que descreve: “por meio de lei, poderá...”.

(h) O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Não existe novo parcelamento incluso ao Projeto.

6.-

Por tudo, conclui-se que a presente Emenda visa o equilíbrio financeiro do fundo de previdência, seguindo à risca o Artigo 40 da Constituição Federal, ao passo que: I. mantém no projeto a alíquota suplementar de 10,16%, prevista no Artigo 56, inciso I, alínea “b”, pelo ente municipal. II. mantém a concessão de empréstimo consignado aos segurados, o que aumenta a receita do Fundo e



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

III. não autoriza o pagamento de gratificações aos membros dos Conselhos e à Diretoria Executiva, que deverá, se for o caso, receber às expeças do Executivo Municipal.

De qualquer forma, conforme previsto nos Artigos citados acima (art. 58 e 70), **anualmente**, será revisto o equilíbrio financeiro, conforme coaduna o Artigo 40 da Constituição Federal.

7.-

Por fim, as regras que não forem alteradas pelo Projeto seguirão a aplicação das anteriores Leis Municipais nº 1.029/2007 e nº 978/2005.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes desta Câmara Municipal.

Pontes Gestal/SP, 27 de maio de 2.022.-

VEREADORES: *Walter Luiz Lopez

*Marcelo P. Norato

*Sidnison do R. D. Cardoso

*Joni Carlos dos Santos

*Ricardo Pedroni

*Francisco R. Bernardo



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02, DE 27 DE MAIO DE 2.022

Suprime Artigos do Projeto de Lei Complementar nº 038, de 26 de abril de 2.022, que “Institui a Reforma da Previdência no âmbito do município de Pontes Gestal, gerido pelo Fundo Municipal de Previdência de Pontes Gestal – GESTALPREV e consolida a legislação previdenciária”.

Art. 1º Ficam suprimidos, em sua totalidade, os artigos abaixo transcritos do Projeto de Lei Complementar nº 038, de 26 de abril de 2.022, que têm a seguinte redação:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1ºA presente Lei estabelece a Reforma Previdenciária do Fundo Municipal de Previdência de Pontes Gestal - GESTALPREV, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de Custeio, e consolida a legislação previdenciária.

Art. 2ºFica vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Parágrafo Único - Não se aplica a disposição do caput às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.

Art. 3ºAplica-se ao servidor público ocupante de cargo efetivo do Município de Pontes Gestal, a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

à remuneração do cargo efetivo, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei.

Art. 4º Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, § 14 da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo GESTALPREV será restringido ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência.

§ 1º A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público no Município de Pontes Gestal, após a instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º Os servidores que ingressaram no serviço público no Município de Pontes Gestal antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

Art. 5º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:

I -A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II -As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 7º O GESTALPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

I – Garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, acidente em serviço, idade avançada;

II – Proteção à família.

Capítulo III

Do Plano de Benefícios

Seção I

Dos Beneficiários

Art. 8º São beneficiários do GESTALPREV, os segurados e seus dependentes nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

Seção II

Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios do GESTALPREV:

I – O servidor titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II – Os aposentados nos cargos citados neste artigo

§1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

§3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 10. Permanece filiados ao GESTALPREV na qualidade de segurado, o servidor de titular de cargo efetivo que estiver:

I – Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – Quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 67;

III – Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV – Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente o mandato filia-se ao GESTALPREV pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 11. O Servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 12. A perda de condição de segurado do GESTALPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 13. São beneficiários do GESTALPREV, na condição de dependente do segurado:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – Os pais;

III – O irmão menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§4º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 5º Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o (a) cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), o separado (a) de fato, ou o ex-companheiro (a) se finda a união estável, e o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.

Art. 14. Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso I do art. 13, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção IV

Das Inscrições



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Art. 15. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promover a inscrição se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição do dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

Seção V

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 16. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

§ 1º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§ 2º Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§ 3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

§ 4º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 5º Os dependentes do segurado desligado na forma do caput deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Art. 17. O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o (a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II - Para o (a) companheira (o): pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - Para os (as) filhos (as) ou irmãos (as): pelo implemento da idade de vinte e um anos;

IV - Para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei.

V - Pelo óbito;

VI - Pela renúncia expressa;

VII - Pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil;

VIII - Na hipótese prevista no art. 36 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará na perda da condição de dependente.

Seção VI

Dos Benefícios Previdenciários



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Art. 18. O GESTALPREV possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I - Quanto aos segurados:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) Aposentadorias voluntárias;

c) Aposentadoria compulsória;

II - Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte;

Parágrafo único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma do disposto nesta Lei.

Seção VII

Das Aposentadorias

Art. 19. O servidor abrangido pelo GESTALPREV será aposentado:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do previsto no art. 20 desta Lei;

§ 1º A aposentadoria prevista no inciso I, do caput deste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica, observada a possibilidade de readaptação para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida neste caso a remuneração do cargo de origem.

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§ 3º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.

II - Voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

- a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- b) Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

III - Na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

IV - Na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

- a) Possuir no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

V - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

VI - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

§ 1º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção VIII

Dos Cálculos dos Proventos

Art. 20. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no §



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 19, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 19, inciso VI, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no “caput” e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 19, inciso V, desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

1 - 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V, artigo 19 desta lei complementar;

2 - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista na alínea “d” inciso V artigo 19 desta lei complementar.

Art. 21. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Art. 22. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:
I - Inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II - Superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

Seção IX Das Regras de Transição

Art. 23. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

1 - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

2 - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

3 - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

1 - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

2 - a partir de 1º de janeiro de 2023, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

1 - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

2 - A 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 21, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

2 - Na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 24. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 23, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

1 - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 23 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

2 - A 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 20, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;

2 - Na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 25. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput”.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 20, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Seção X

Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição, do Tempo de Carreira e de Cargo

Art. 26. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições.

I - Para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - O tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

III -O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - Não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizados para outros benefícios previdenciários; e

V - Não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§ 1º O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§ 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

§ 3º Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 4º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 27. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I – Para apuração do tempo de efetivo exercício no serviço público será considerado o tempo de exercício em cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos, observadas as prescrições do art. 67, da Lei 364/1975;

II - O tempo de carreira abrangerá a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido em lei, devendo ser cumprido no Município de Pontes Gestal e no mesmo poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

III -O tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º Será computado como tempo no cargo, o período em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 3º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 4º Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 5º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, sendo os seus cargos declarados vagos, nos termos do art. 49, V, da Lei Municipal nº 364/1975.

§ 6º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

Seção XI

Da Pensão por Morte

Art. 28. A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100 % (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I - Se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

II - Se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

§ 1º Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 29. As pensões concedidas, na forma do art. 28, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 30. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem) por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência; e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 28 e 30.

Art. 31. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 32. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II - Da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III – Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

§ 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.

§ 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 3º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a (o) companheira (o).

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 36, § 4º, § 5º, § 6º, desta Lei.

§ 5º O pensionista de que trata o § 3º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 33. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - Para cônjuge ou companheiro:

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
6. Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho,



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo.

Art. 35. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 36. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII do art. 17 desta Lei.

§ 4º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

§ 5º Nas ações movidas contra o Instituto de Previdência, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 6º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios;

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao GESTALPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 37. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Seção XII

Da Acumulação de Pensão

Art. 38. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - Aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Seção XIII

Do Décimo Terceiro Salário



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Art. 39. Será devido o 13º (décimo terceiro) salário ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 40. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do 13º (décimo terceiro) salário para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção XIV

Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 41. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento, admitindo-se excepcionalmente quitação por cheque, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 3º O dependente excluído, na forma do art. 36 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Art. 42. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 43. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 44. Serão descontados dos benefícios:

I - Contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao GESTALPREV;

II - Pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III - Imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - Pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - Contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI - Demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§ 1º Na hipótese do inciso II, do caput, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

§ 3º No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelo índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito.

Art. 45. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 46. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, mais juros simples cumulativos de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado de forma pro rata, observada a prescrição quinquenal.

Art. 47. Mediante procedimento judicial, será suprível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 48. O servidor público municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 49. O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no Sistema de Previdência do Servidor do Município de Pontes Gestal, receberá a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Art. 50. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 10 (dez) anos, contados:

I - Do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto ou;

II - Do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreverá em 05 (cinco) anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo Instituto Municipal de Previdência, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 51. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de dez anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§ 1º Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no caput.

§ 2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 3º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao órgão.

§ 4º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 52. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - Quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

II - Declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

III - Documentos em geral.

§ 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste dispositivo legal, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º Os meios descritos neste dispositivo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Seção XV

Do Abono de Permanência

Art. 53. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas nos artigos 19, II, III, IV, V, e 23, 24 e 25 fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e será devido a partir do total cumprimento das exigências para aposentadoria.

Capítulo IV

Do Plano de Custeio

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 54. Custeio ou plano de custeio do GESTALPREV de Pontes Gestal é o conjunto de fontes financeiras necessárias a garantir o plano de benefício do GESTALPREV, observados os critérios estabelecidos em lei.

Art. 55. São fontes do plano de custeio do GESTALPREV as seguintes receitas:

I – Contribuição previdenciária do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

- II – Contribuição previdenciária dos Segurados ativos;
- III – Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV – Doações, subvenções e legados;
- V – Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI – Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII – Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º Constituem também fonte do plano de custeio do GESTALPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativo.

§2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do GESTALPREV e da taxa de administração destinada à manutenção deste Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3,6% (três inteiros e sessenta décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao GESTALPREV, apurado no exercício financeiro anterior.

§4º A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do GESTALPREV, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

§5º O GESTALPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 6º Fica autorizada para a Taxa de Administração prevista no §2º, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 4º desde que embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando o seu limite alterado para:

I - 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

§ 7º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 6º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) Preparação para a auditoria de certificação;
- b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) Processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - Atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) Preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) Capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 8º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 6º observará os seguintes parâmetros:

- I** - Formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;
- II** - Deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da formalização da adesão a que se refere o inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;
- III** - Voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§9º Não serão considerados, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o §2º do caput, os realizados com os recursos da Reserva



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos."

§10 Os recursos do GESTALPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§11 As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 57. Os aposentados e pensionistas manterão a contribuição em 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e aposentadorias que supere o limite máximo estabelecido para benefícios do Regime Geral de Previdência Social, enquanto as diretrizes atuariais assim recomendarem

§1º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas.

§2º O valor da contribuição calculado conforme o §1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art.58. O plano de custeio do GESTALPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 59. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Pontes Gestal ao GESTALPREV, conforme inciso I, do art. 55.

§1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao GESTALPREV, prevista no inciso II do art.55, será de responsabilidade:

I – Do Município de Pontes Gestal, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – Do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

§2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao GESTALPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 60. O servidor afastado pela concessão de licença para tratar de interesse particular poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, poderá efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 56.

§ 1º Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido o valor equivalente à contribuição patronal.

§ 2º As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.

Art. 61. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, de que trata o art. 10, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 56.

§1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o décimo dia útil do mês seguinte àquele que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 62. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso terá a incidência de multa de 2% (dois por cento) uma única vez, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária até o seu pagamento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO V

Da Denominação, Natureza, Sede, Foro e Duração



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Art. 63. Fica mantido o Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal, doravante designado GESTALPREV, com foro e sede na cidade de Pontes Gestal, com fins previdenciários, não lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa, financeira, com prazo de duração indeterminado.

Art. 64. O GESTALPREV reger-se-á pela presente lei; por seu regulamento, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo Conselho de Administração.

Seção I

Do Patrimônio e suas Aplicações

Art. 65. O Patrimônio do GESTALPREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade e constituído com os recursos do plano de custeio descritos no art. 56.

Art. 66. O Patrimônio do GESTALPREV – Pontes Gestal, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, serão aplicados em Instituições Financeiras Públicas ou Privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) Segurança dos investimentos;
- b) Rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;
- c) Liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios; e
- d) Atendimento às exigências legais.

Art. 67. O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Art. 68. Caberá ao Diretor Executivo em conjunto com o Diretor Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído do, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 69. O GESTALPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Planos de Contas, que espelhe sua situação econômico financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 70. A Diretoria do GESTALPREV poderá contratar empresa de assessoria atuarial, contábil e jurídica de especialidade cumulativa ou não, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômica financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do GESTALPREV e de sua perenidade ao longo do tempo.

Art. 71. É vedado ao GESTALPREV conceder, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 72. O GESTALPREV somente poderá colocar servidor pertencente ao seu Quadro de Pessoal à disposição de outro Órgão com prejuízo de seus vencimentos junto ao GESTALPREV.

Seção V

DO SETOR DE CONTROLE INTERNO

Art. 82. Fica criado o Controle Interno com função independente, subordinado à Diretoria Executiva do GESTALPREV e atribuições gerais de fiscalização da gestão administrativa do GESTALPREV.

Art. 83. A função de Controle Interno será exercida por servidor efetivo ativo e será nomeado por portaria pela diretoria executiva do GESTALPREV e terá como função, as seguintes atribuições:

a) Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual (orçamento anual), a execução dos programas de benefícios e dos orçamentos do GESTALPREV;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

b) Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no GESTALPREV, bem como da aplicação de recursos públicos estabelecidos conforme legislação vigente;

c) Exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer benefício a conceder aos servidores públicos municipais de Pontes Gestal;

d) Exercer o controle das operações de crédito, bem como dos direitos e haveres do GESTALPREV;

e) Emitir parecer nos processos de concessão de benefícios previdenciários, semestralmente, bem como, quando solicitado pelo Diretor Executivo em situações específicas que julgar necessário.

e) Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º O parecer de que trata a *alínea "e"* será encaminhado para ciência do Diretor Executivo, sendo facultada sua manifestação, quando se tratar de avaliação que não apresente indícios de inconformidades ou irregularidades, e obrigatória nos demais casos.

§2º O prazo para pronunciamento do Diretor Executivo sobre o parecer do Controle Interno será de 5 (cinco) dias.

§3º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, disponibilizarão para ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 84. O GESTALPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores em atividades compatíveis com a função de origem, os quais serão colocados à disposição mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas e deveres previstos em Lei.

Art. 85. Enquanto não dispuser de Quadro de Pessoal Permanente próprio, ficará de responsabilidade do Executivo Municipal a cessão dos funcionários para desempenho das atividades necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Seção VI

Das Disposições Gerais de Administração

Art. 86. Os servidores representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa da GESTALPREV não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção VII

Dos Atos Normativos

Art. 87. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO VIII

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 88. O GESTALPREV observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do GESTALPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 89. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - Matrícula e outros dados funcionais;
- III - Remuneração de contribuição, mês a mês;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

IV - Valores mensais e acumulados da contribuição; e

V - Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 90. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do GESTALPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 91. Com a existência de apenas um regime próprio de previdência social no município e uma única unidade pagadora do respectivo regime próprio, ficarão os poderes Executivo e Legislativo responsáveis pelo repasse dos valores de seus beneficiários ao GESTALPREV de Pontes Gestal até o último dia útil de cada mês.

Art. 92. No caso de extinção do Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - GESTALPREV, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor:

I - No prazo de 180 dias da data de publicação desta Lei Complementar, quanto ao disposto nos artigos 19, 20,21,22,23,24 e 25.

II - Nos demais casos, na data de sua publicação



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

Parágrafo Único. Fica suprimido, ainda, integralmente, o §8º do Artigo 74; o §7º do Artigo 76; a alínea “b” do §3º e o §4º do Artigo 78; o inciso V do Artigo 79 e; o inciso VIII do Artigo 81, do Projeto de Lei Complementar nº 038, de 26 de abril de 2.022.

Art. 2º Ficam suprimidas, parcialmente, partes do Artigo 56, abaixo transcrito, do Projeto de Lei Complementar nº 038, de 26 de abril de 2.022, não havendo alteração substancial, mas sim adequando-o, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 56. As contribuições previdenciárias incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição, correspondendo:

I – Quanto ao Ente Municipal:

a) 14,30% alíquota normal;

b) 10,16% alíquota suplementar para equalização do déficit atuarial.

II – Quanto ao Segurado:

a) 14%

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – As diárias de viagens;

II – A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – A indenização de transporte

IV – O salário família;

V – O auxílio alimentação;

VI – O auxílio creche;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

Rua Natale Pazin, nº 575 – Centro – CEP 15.560-000 - Pontes Gestal/SP

VII –As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII –A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX –O abono de permanência; e

X –Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do GESTALPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e será feito até o dia vinte do mês em que ocorrer o crédito correspondente.

§5º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do GESTALPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 3º Ficam reenumerados os artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Pontes Gestal/SP, 27 de maio de 2022.-

VEREADORES:

* Wally Luiz Lopez
* Francisco Bay Bernado
* Marcelo N. Novato
* Sidnelson dos R.D. Cardoso
* Jori Cala dos Santos
* Deserto Relance